

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2023

OBJETO: Registro de Preços para a aquisição compartilhada de produtos químicos para tratamento de água para consumo humano.

HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.406.359/0001-75, com sede na Avenida Claudionor Barbieri, 1.300A, Centro, Bariri/SP, CEP: 17.250-027, na qualidade de interessada em contratar com o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do Item 11 do Instrumento Convocatório, pelos fundamentos a seguir expostos:

A Recorrente, desde já, reafirma sua legitimidade para a apresentação da presente manifestação posto que:

- (i) foi participante do pregão em epígrafe; e
- (ii) é empresa fabricante do objeto do certame, devidamente credenciada e habilitada.

Neste sentido, foi declarada como vencedora do Lote 03 a empresa ALVOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 04.587.378/0001-94.

Entretanto, da análise dos documentos apresentados pela empresa ALVOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, constatamos que não foram cumpridos requisitos essenciais do edital e normas técnicas, razão que a impede de ser habilitada, conforme veremos a seguir.

I – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDOS – ITEM 03

O instrumento convocatório no ITEM 9.17.2, ALÍNEA “A” exige com condição de comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a apresentação de RELATÓRIO DE ESTUDOS EMITIDO PELO LABORATÓRIO COMPROVADAMENTE MONITORADO PELO INMETRO EM BPL:

“9.17. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.17.2. Deverão ser apresentados para todos os itens:

a) Laudo de atendimento aos requisitos de saúde – LARS e RELATÓRIO DE ESTUDOS EMITIDO PELO LABORATÓRIO COMPROVADAMENTE MONITORADO PELO INMETRO EM BPL, conforme atendimento ao inciso VIII art. 14 do ANEXO XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde, alterado pela Portaria GM/MS nº 888/2021”.

Ocorre que A RECORRIDA NÃO APRESENTOU RELATÓRIO DE ESTUDOS.

Entretanto, a despeito da ausência de apresentação de documento de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, mais especificamente Relatório de Estudos, que deveria constar no sistema desde o início da Sessão Pública, foi dada oportunidade para que a Recorrida o apresentasse tardivamente, em contrariedade ao Edital e a legislação. Vejamos:

O ITEM 25.4 do Edital prevê que é VEDADA A INCLUSÃO DE DOCUMENTO QUE DEVERIA CONSTAR DESDE A REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA:

“25.4. É facultada ao pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DO MESMO DESDE A REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA”

No mesmo sentido, o Artigo 43, §3º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Ademais, o Artigo 26 do Decreto n.º 10.024/2019 prevê que os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DEVEM SER ENCAMINHADOS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA, ATÉ A DATA E HORÁRIO ESTABELECIDOS PARA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública".

Assim, PELA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDOS, bem como pela AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA, requeremos a Vossa Senhoria que a empresa RECORRIDA SEJA INABILITADA/DESCLASSIFICADA PARA O ITEM 3.

II – DA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como expomos nos tópicos anteriores, a Recorrida foi declarada vencedora do Item 03, mesmo deixando de cumprir exigências editalícias e legais.

DATA MÁXIMA VÊNIA, A DECISÃO OCORREU AO ARREPIO DO QUE PREVIA O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS DESCUMPRIU ITENS EXPRESSOS DO EDITAL!!!

O instrumento convocatório é de extrema importância, assegurando o próprio tratamento legislativo.

Neste sentido Adilson Abreu Dallari, em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" afirma que:

"parte de verificação da conformidade entre o que foi pedido no Edital e o que foi ofertado na proposta, é absolutamente fundamental".

Continua ele:

"As indicações do Edital encerram uma formal manifestação de vontade pela Administração e servem para orientar a formulação das propostas, razão pela qual não podem ser alteradas".

É nesse sentido o ensinamento da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in verbis:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, SE FOR ACEITA PROPOSTA OU CELEBRADO CONTRATO COM DESRESPEITO ÀS CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS, BURLADOS ESTARÃO OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO, EM ESPECIAL O DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, POIS AQUELE QUE SE PRENDEU AOS TERMOS DO EDITAL PODERÁ SER PREJUDICADO PELA MELHOR PROPOSTA APRESENTADA POR OUTRO LICITANTE QUE OS DESRESPEITOU." (Direito Administrativo, p. 341)".

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da imparcialidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do JULGAMENTO OBJETIVO.

Portanto, podemos concluir que foram DESCUMPRIDAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E LEGAIS, devendo a r. Comissão de Licitações INABILITAR/DESCLASSIFICAR A RECORRIDA ALVOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O Princípio do Julgamento Objetivo, que também decorre do princípio da legalidade, ESTABELECE QUE AS REGRAS PREVIAMENTE POSTAS DEVEM SER AUTOAPLICÁVEIS, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carregar em si as regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de TÃO SOMENTE FAZER VALER AS REGRAS DO EDITAL, sem a necessidade de se proceder a ESFORÇO EXEGÉTICO DESMEDIDO ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Ora, Ilustre Julgador, mediante toda a argumentação apresentada nos tópicos anteriores, restou clara a INOBSEVÂNCIA DE ITENS EXPRESSOS DO EDITAL E DA LEI, o que deve resultar na INABILITAÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA ALVOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sob pena de afrontar os princípios ora aventados.

IV – DOS PEDIDOS

Diante da constatação que a empresa Recorrida NÃO APRESENTOU RELATÓRIO DE ESTUDOS, bem como pela AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA, e tendo em vista o interesse direto na presente licitação, bem como o interesse Público como um todo, pedimos que Vossa Senhoria, aceite nosso recurso e INABILITE/DESCLASSIFIQUE a empresa ALVOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA NO ITEM 3, diante das

irregularidades apontadas.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Bariri/SP, 02 de Fevereiro de 2023.

HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA

CNPJ N.º 08.406.359/0001-75

Guilherme de Freitas Roveri José – Diretor Comercial

RG n.º 25.454.179-3 | CPF n.º 213.587.098-66

Fechar